

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO DO VETOR NORTE**

DIREITO, AUTONOMIA PRIVADA E TECNOLOGIA

A532

Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael
Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-136-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5.
Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de
Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO, AUTONOMIA PRIVADA E TECNOLOGIA

Apresentação

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdividido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contra mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabício Veiga Costa

HERANÇA DIGITAL: É POSSÍVEL A TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS NA SUCESSÃO?

DIGITAL HERITAGE: IS IT POSSIBLE TO TRANSMISSIBILITY OF DIGITAL GOODS IN SUCCESSION?

Israel Hameze Pinto ¹
Rosemary Cipriano Da Silva ²

Resumo

A presente pesquisa tem como principal objetivo a discussão sobre a possibilidade de transmissibilidade de bens digitais aos sucessores do falecido. Embora não haja disposição expressa em Lei, este tema deve ser discutido e levado aos órgãos legislativos para que seja atualizado o ordenamento jurídico. A grande discussão está na dificuldade em se estabelecer se o bem tem em sua essência o cunho patrimonial e se devido a diversos fatores específicos deveriam fazer parte da atual disposição de herança.

Palavras-chave: Bens digitais, Sucessores, Conteúdos digitais, Patrimonial

Abstract/Resumen/Résumé

The main objective of this research is to discuss the possibility of transmissibility of digital goods to the successors of the deceased. Although there is no express provision in law, this theme must instead be discussed and taken to the legislative bodies to update the legal system. The great discussion lies in the difficulty in establishing whether the good has in its essence the patrimonial nature and whether due to several specific factors should be part of the current heritage disposition.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital assets, Successors, Digital content, Property

¹ GRADUANDO NO CURSO DE DIREITO NA FAMINAS/BH.

² ORIENTADORA E MESTRA DO CURSO DE DIREITO NA FAMINAS/BH.

INTRODUÇÃO

Com o decorrer do tempo houve diversos avanços tecnológicos que passaram a fazer parte do cotidiano de toda a sociedade, demonstrando com isso, a dependência de todos junto à tecnologia, como as evoluções dos livros físicos aos livros digitais, dos videocassetes as mídias digitais, das fotos impressas às redes sociais.

A tecnologia, bem como o uso da Internet, tem sido utilizada como meio de trabalho, divulgação de ideias, plataforma de relacionamentos sociais, formadores de marcas e símbolos, dentre outros.

Com toda a universalidade de formas de se utilizar a tecnologia, se pensa que não possuem termo final, devendo-se lembrar de que com elas seus usuários não de falecer algum dia levando consigo toda uma história formada ao longo de muitos anos sejam elas momentos vividos, marcas ou até mesmo influências digitais.

O ordenamento jurídico brasileiro, quando dispôs sobre herança foi omissivo ao determinar quais os tipos de herança serão transmitidos com a abertura da sucessão.

Com isso, surge um questionamento: é possível a transmissibilidade de bens digitais aos sucessores?

A presente pesquisa apresentará um paralelo entre o conceito de herança e delimitação da possibilidade de transmissão de bens digitais aos sucessores.

OBJETIVOS

Esta pesquisa tem como principal objetivo contrapor o conceito de herança com a possibilidade da transmissibilidade de bens digitais aos sucessores.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi a dedutiva, tendo como metodologia científica empregada o jurídico-descritivo, possibilitando o estudo de preceitos fundamentais, frente ao desenvolvimento do tema, reportando-se à doutrina e a outras fontes do Direito.

DESENVOLVIMENTO

Atualmente se vive uma grande evolução tecnológica, com alta difusão de informações a nível mundial. Em conjunto com esta progressão, as pessoas se transformaram em grandes produtores de conteúdos digitais, sejam mediante criação de redes sociais, bem como a divulgação de marcas, histórias, conteúdos educativos, e também de direitos advindos destes conteúdos.

Porém, quando se pensa se estes conteúdos possuem fim, direciona-se para um grande problema frente aos seus proprietários, se estes bens digitais, poderiam de alguma forma serem transmitidos aos sucessores de seus titulares em caso do falecimento.

Faz-se necessário dessa forma, a compreensão sobre o conceito herança, e o Código Civil Brasileiro dispôs em seu artigo 1791, que a herança se entende como um todo unitário, ainda que vários sejam seus herdeiros, pela qual não se inclui neste caso os bens imateriais ou incorpóreos, mas sim todos os bens havidos por toda a vida de uma determinada pessoa de cunho estritamente patrimonial.

Em que se referem aos bens digitais, estes podem ser classificados como bens de valores patrimoniais ou bens sem valor econômico, resultante das relações jurídicas inerentes a personalidade do indivíduo.

Embora não se tenha uma determinação explícita de quais bens entraria neste rol de bens suscetíveis a transmissão, não se pode esquecer de que muitas pessoas produzem conteúdos estritamente patrimoniais sejam aqueles que gerem alguma receita ou até os que venham no futuro a produzir frutos, sejam por meio de criação de marcas, divulgação de ideias, letras e músicas, fotos, vídeos e inúmeras formas de uso da tecnologia.

Conforme dispôs Giselda Maria Fernandes Hironaka, em entrevista publicada no Boletim do IBDFAM:

"entre os bens ou itens que compõem o acervo digital, há os de valoração econômica (como músicas, poemas, textos, fotos de autoria da própria pessoa), e estes podem integrar a herança do falecido, ou mesmo podem ser objeto de disposições de última vontade, em testamento, e há os que não têm qualquer valor econômico, e geralmente não integram categoria de interesse sucessório" (*Boletim Informativo do IBDFAM*, n. 33, jun./jul. 2017, p. 9).

Dessa forma, observa-se que existe uma distinção a ser discutida frente às atuais disposições encontradas no ordenamento jurídico brasileiro, com relação à atualização do entendimento sobre a possibilidade de transmissão dos bens digitais aos sucessores do falecido.

CONCLUSÃO

Inegavelmente pode-se perceber o quanto a tecnologia se faz presente atualmente na sociedade e com isso as pessoas se transformaram em massivos produtores de conteúdos muitas vezes com conteúdos patrimoniais com possíveis frutos advindos de atividades praticadas pelas pessoas em vida.

Com isso surgem diversas dúvidas em relação a temporalidade dos conteúdos produzidos em vida pelo indivíduo e se por falecimento poderiam ser transmitidos aos sucessores.

Lembra-se que existem distinções a serem discutidas em relação aos tipos de conteúdos produzidos se estes possuem algum cunho patrimonial, capaz de ser economicamente valorável, a fim de satisfazer aos critérios legais de disposição de bens na sucessão.

Embora careça de mais estudos, a transmissibilidade de bens digitais na sucessão do falecido, deve ser minuciosamente repensada e discutida, a fim de que esta extensão de bens exerça de fato a função social de herança, de forma que se atualizem as normas regenciais para os fatos de grande repercussão social.

Já que surgiu esta nova tendência mundial a ser a produção de conteúdos digitais, até que ocorram estas alterações legislativas, é muito importante saber que sejam os bens digitais de cunho patrimonial ou não, estes devem ser de fato reconhecidos como uma nova forma de bens passíveis de sua transmissibilidade aos sucessores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 de agosto de 2020.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 23 de agosto de 2020.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 23 de agosto de 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil – teoria geral de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. I, 30 ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Acesso em: 04 de setembro de 2020.

FILHO, Marco Aurélio de Farias Costa. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. In: Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 9, 2016. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152/143>. Acesso em: 30 de agosto de 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 49.

IAB NACIONAL. Parecer na indicação 016/2017 - Alteração no Código Civil. Disponível em: <https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/016-2017>. Acesso em 01 de setembro de 2020.

JUSBRASIL. A herança digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil post mortem. Disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/686500746/a-heranca-digital-consideracoes-sobre-a-possibilidade-de-extensao-da-personalidade-civil-post-mortem>. Acesso em 15 de Setembro de 2020.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul/MS. Pedido Liminar – Processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110 – Mato Grosso do Sul/MS. Juíza de Direito Auxiliar: Vânia de Paula Arantes. 19 de Março de 2013. Disponível em: <http://www.tjms.jus.br/esaj>. Código verificador: D42978. Acesso em 03 de setembro de 2020.

2020.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. Revista Científica Eletrônica da UNIFACS, RDU, Porto Alegre, V. 15, n. 85, 2019, 188-211, jan-fev 2019. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/5951/3721>. Acesso em: 15 de Setembro de 2020.

MIRANDA, Francisco Eugênio Cavalcanti Ponte de. Tratado de Direito Privado: Direito das Sucessões. Rio de Janeiro: Borsoi, 1968, v. 55, 56, 57, p. 684. Acesso em: 02 de setembro de 2020.

PORTAL MIGALHAS. A aceitação da herança digital no Brasil e no mundo. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/329849/a-aceitacao-da-heranca-digital-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 15 de Setembro de 2020.

PORTAL MIGALHAS. Herança digital e direito à privacidade. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/299220/heranca-digital-e-direito-a-privacidade>. Acesso em: 01 de setembro de 2020.

PORTAL MIGALHAS. Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima-primeiras-reflexoes>. Acesso em: 22 de agosto de 2020.

PORTAL MIGALHAS. Leading case: BGH reconhece a transmissibilidade da herança digital. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/308578/leading-case-bgh-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único / Flávio Tartuce. 7 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. Acesso em: 03 de setembro de 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Parte geral. 13 Ed. São Paulo: Atlas, 2013. Acesso em: 30 de agosto de 2020.